# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10936/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/04973/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1767678 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **RECORRENTE** | : MURILO ZAUITH<br>PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DSG-G.MJMS-9516/2016 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9516/2016 (peça 14, fls. 79-82, TC/04973/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à contratação por tempo determinado (celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e o senhor Gustavo Alves Rapassi), declarado regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG-G.MJMS-9516/2016.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2772/2020 (peça 7, fls. 15-17), no qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2"** da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9516/2016, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 21, fls. 89-93, do Processo TC/04973/2015).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público (MPC) para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8981/2020 (peça 14, fl. 25), opinou pelo arquivamento do presente Processo, como dos autos do Processo TC/04973/2015 (original).

É o relatório.

**D E C I S Ã O**

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor **Murilo Zauith**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Murilo Zauith, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **2**, da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9516/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 21, fls. 89-93, Processo TC/04973/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual*"**,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

  (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

  (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

Por todo o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/04973/2015/001, sem resolução de mérito, e **determinar seu arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

STAN/FTIJ